



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001175/93-29
Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 103.435
Recorrente : COMERCIAL DESTRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR


RESOLUÇÃO Nº 203-00.042

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMERCIAL DESTRO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, considerando a INEXATIDÃO material, devida a lapso manifesto, apontada pela autoridade administrativa (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) e o que dispõe o artigo 28 do Regimento Interno deste Conselho, RETIFICAR o Acórdão nº 203-03.686 e Resolução nº 203-00.027, que passam a ter redação complementar, nos termos do relatório e voto de Relator-Designado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator-Designado

Participaram, ainda, da presente Resolução os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Iao/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10935.001175/93-29
Resolução : 202-00.042
Recurso : 103.435
Recorrente : COMERCIAL DESTRO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO NALINI,
RELATOR-DESIGNADO

Tendo sido designado *ad-hoc* para a análise do presente processo, entendo que é de se dar provimento aos **embargos de declaração** da autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do artigo 28 do Regimento Interno deste Conselho (Portaria n.º 55, de 16 de março de 1998, que revogou o Regimento anterior, aprovado pela Portaria n.º 538/92), uma vez que haveria inexatidão material devida a lapso manifesto.

Não há necessidade de retificar a análise e o voto apresentados na Resolução n.º 203-00.027 (fls. 159 e seguintes), uma vez que a mesma apenas corrigiu a falta de análise de uma preliminar levantada pelo Recurso, o que foi perfeitamente sanado, nada alterando quanto à Decisão de Primeira Instância.

Para ilustrar a presente Resolução, reproduzo o brilhante trabalho do servidor Dag José Gaio, à época AFTN, matrícula 16.716, que demonstra como é importante ao servidor ser zeloso com a causa pública:

“O presente processo refere-se a Auto de Infração, lavrado em 16/07/93, e que teve origem na falta de recolhimento da COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos de abril a novembro de 1.992.

Os valores originais lançados (conforme fls. 73) foram os seguintes:

04/92	80.014,28 UFIR
05/92	74.804,50 UFIR
06/92	82.217,89 UFIR
07/92	63.687,38 UFIR
08/92	71.729,65 UFIR
09/92	79.463,76 UFIR
10/92	88.199,41 UFIR
11/92	78.336,00 UFIR

TOTAL 618.452,87 UFIR



Processo : 10935.001175/93-29
Resolução : 202-00.042

A atuada apresentou impugnação onde alegou ser improcedente a exigência uma vez que o crédito estaria "*suspenso por ordem judicial e pelo depósito de seu montante, nos termos dos incisos II e IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional*" (fls. 79) e que "*além do valor principal, são incabíveis a multa e os juros de mora, bem como atualização monetária, tendo em vista que a exação ora exigida está depositada à ordem da Justiça Federal*" (fls. 80) e ainda que "*A medida liminar foi concedida conforme despacho judicial (Anexo I). Os depósitos judiciais do COFINS também foram efetuados (anexos II)*" (fls. 80).

Ocorre que foram falsas as alegações da impugnação. Primeiro porque no citado Anexo I (fls. 86) não há concessão de liminar, ao contrário, lá consta "*... indefiro a liminar eis que entendo ausentes os pressupostos insculpidos no art. 7º, inc. II da Lei nº 1533/51*" e a sentença, proferida em fevereiro de 1.994 denegou a segurança, ou seja, **em momento algum esteve a atuada sob a proteção de medida liminar.**

Em segundo lugar porque o depósito, este sim autorizado pela autoridade judicial, **não foi integral** como se alegou (cálculo às fls. 96 a 100).

Os valores depositados foram os seguintes:

04/92	16.387,92 UFIR
05/92	13.031,63 UFIR
06/92	1.702,52 UFIR
07/92	2.462,68 UFIR
08/92	83,75 UFIR
09/92	6.971,35 UFIR
10/92	3.587,22 UFIR
11/92	58,35 UFIR

TOTAL 44.285,42 UFIR

Ou seja, do total que a atuada alega ter sido depositado, 618.452,87 UFIR, depositou apenas 44.285,42 UFIR, faltando 574.167,45. O valor que foi depositado referente ao período fiscalizado representa 7,16% do que efetivamente deveria ter sido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10935.001175/93-29
Resolução : 202-00.042

E nesta análise não cabe qualquer discussão acerca de multa ou juros, visto que estamos informando apenas os valores originais.

Tendo transitado em julgado a decisão da justiça, com ganho total da União Federal, encaminhou-se o presente processo à DRJ/Foz do Iguaçu/PR para julgamento da impugnação, com a informação de que os depósitos eram insuficientes (fls. 105).

A decisão da DRJ assim determinou (fls. 106):

“CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

.....
Descabe a exigência de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir decadência, quanto aos valores depositados judicialmente antes do procedimento de ofício.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE” (grifos nossos)

E ainda, às fls. 109:

“Determino, a exoneração da multa de ofício aplicada sobre a parcela da contribuição lançada, acobertada por depósitos judiciais efetuados antes da lavratura do auto de infração, e que seja dado prosseguimento na cobrança do crédito tributário remanescente, atualizado até a data do seu pagamento, nos termos da legislação em vigor, reduzindo a multa de ofício para 75% (Lei 9.430/96, artigo 44).” (grifos nossos).

Foi emitida a intimação de fls. 110 e 111, já excluindo a parcela depositada e os respectivos multa e juros, dando ciência à atuada da citada decisão.

A atuada apresentou recurso voluntário, em 07.07.97, com uma série de argumentos que, com o devido respeito, prestam-se somente a insultar a inteligência do julgador. E novamente com **afirmação falsa**: “Tendo o poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, concedido liminar, em que se discute a exigibilidade da Cofins ...”. (fls. 116).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10935.001175/93-29
Resolução : 202-00.042

Em momento algum foi concedida liminar. E mais, **novamente falsa informação** às fls. 121: "*Não é, ainda, cabível a multa de lançamento de ofício porque a Cofins foi declarada à Secretaria da Receita Federal*".

Como é sabido, em 1.992, período a que se refere o presente Auto de Infração sequer houve exigência de DCTF.

Apresentou ainda, em 11.09.97, adendo ao referido recurso voluntário, novamente sem qualquer argumento aproveitável.

Foi proferida, em 19.11.97, a decisão do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes que não conheceu parcialmente do recurso por opção da autuada pela via judicial e deu provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício e juros de mora (fls. 136).

A fundamentação para a citada exclusão consta do Voto do Conselheiro-Relator Daniel Corrêa Homem de Carvalho (fls. 138 e 139), à qual reporta-se o Voto do Conselheiro Francisco Sérgio Nalini (fls. 141).

Ocorre que tal fundamentação, provavelmente induzida pelos argumentos do recurso, vez que a autuada não fez prova no processo de ter obtido liminar e nem de ter depositado integralmente os valores devidos, levou o ilustre Conselheiro a partir de premissa equivocada, como se constata às fls. 139: "*Logo, não havendo mudança em relação à sua situação jurídica, não há porque distinguir-se os valores depositados regular e integralmente, antes e depois do início da ação fiscal. Ambos estão acobertados pela decisão de juízo.*" (grifo nosso).

Em suma, o decidido funda-se na existência de depósito judicial integral, o que não ocorreu.

A confirmar o aduzido, veja-se a Ementa do Acórdão de fls. 136, que, em seu final, prescreve: "*MULTA E JUROS – Não cabem multa sobre parcelas integralmente depositadas ...*". Quer nos parecer que fundada no raciocínio de que teriam sido integrais os depósitos, o que não foi o caso.

Em 20.04.98, apresenta, a autuada, "embargos de declaração" (pasmem), insistindo na utilização de falsidade nas afirmações (as quais talvez queira tornar verdadeiras pela repetição) de ter apresentado DCTF e de ter sido concedida liminar (fls. 47 a 49).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001175/93-29
Resolução : 202-00.042

Foi dado encaminhamento a tais embargos, em 05.05.98 (fls. 155), tendo o servidor alertado para o fato, aliás já demonstrado no processo às fls. 96 a 99 e 105, de que os depósitos foram insuficientes e ainda que não foi concedida liminar no processo judicial.

Através da Resolução nº 203-00.027, de 19.08.98 (fls. 158), foi retificado o Acórdão nº 203-03.686, sem no entanto alterar-se a situação do crédito tributário.

Tendo em vista o exposto e que, a nosso ver, há inexatidão material devida a lapso manifesto, **propomos o encaminhamento do presente ao Sr. Delegado** para que, com fulcro no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1.998, efetue **Representação**, nos termos da presente informação fiscal ao Sr. Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, **solicitando retificação da decisão.**"

Concordando e adotando, ao meu voto, a íntegra dos argumentos e dados apresentados pela Informação transcrita, retifico o Acórdão 203-03.686, às fls. 136/141, para **negar total provimento ao recurso** de fls. 133/135, devendo a cobrança prosseguir tal como intimado às fls. 110/111.

É o que proponho.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


FRANCISCO SERGIO NALINI